

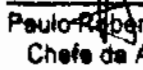


26/10/04
Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PROJETO DE LEI Nº **PL 1561 2004** /2004
(Do Senhor Deputado **PEDRO PASSOS**)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES e CCJ.
Em 26/10/04


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre o planejamento familiar no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º. Fica assegurado o direito ao planejamento familiar, assim como ao exercício pleno de regulação da fertilidade, no âmbito do Distrito Federal, em acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

§ 1º A regulação da fertilidade a que se refere o "caput" deste artigo, pressupõe direitos iguais de constituição de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

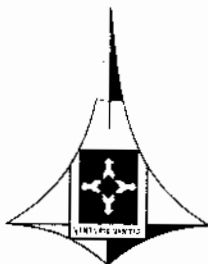
§ 2º O planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, é de livre e soberana decisão do homem, da mulher, ou do casal, ficando vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas, privadas ou de terceiros, sobre essa decisão.

§ 3º O planejamento familiar será implementado em conjunto com outras ações de atenção à saúde da mulher, do homem, ou do casal, no contexto do atendimento integral à saúde.

Art. 2º. É dever do Estado, por meio do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, vedada qualquer forma coercitiva, prover condições e recursos informativos,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1561/04
Fls. N.º 01 RITA

00-90-900-3-06-03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade mediante:

I – Disponibilidade de informações médicas eficientes aos interessados;

II – Acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e privada vinculadas ao SUS/DF, para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento; e

III – disponibilização de informações acerca dos métodos anticoncepcionais, assim como fornecimento de dispositivos intrauterinos (DIU), pílulas anticoncepcionais, condon (camisinha), diafragmas e outros meios contraceptivos.

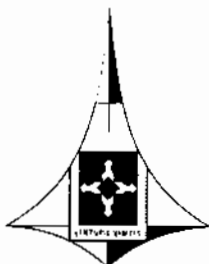
Art. 3º Fica assegurado aos interessados, sem nenhum ônus, os métodos anticoncepcionais adequados e desejados, durante o tempo que for necessário.

Parágrafo único. A contracepção cirúrgica somente será realizada para os casos em que houver indicação médica, em acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º. Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, será desenvolvida assistência educacional, clínica e psicológica com orientação anti-conceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim o desejarem.

Art. 5º Caberá ao órgão de saúde competente a definição de equipe multidisciplinar constituída de médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais, que ficarão encarregados de levantar as informações sócio-econômicas e as condições físicas e psicológicas dos interessados, necessárias às ações de planejamento familiar.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1561/04
Fls. N.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 6º Fica assegurada a difusão de informações acerca do planejamento familiar na rede de ensino público do Distrito Federal por meio de palestras, painéis e atividades interdisciplinares.

Art. 7º. Para a execução dos serviços de que trata esta Lei, poderão ser celebrados convênios com serviços públicos e, em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Art. 8º. É vedado qualquer tipo de incentivo à esterilização.

Art. 9º. É vedada a exigência de atestado de esterilização para qualquer fim.

Art. 10º. Caberá ao órgão competente da saúde do Distrito Federal a fiscalização da correta aplicação da presente Lei e seu regulamento.

Art.11º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias destinadas à ações de saúde constantes do Orçamento Anual do Distrito Federal.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil de hoje, planejamento familiar é assunto cotidiano, haja vista a freqüente abordagem acerca de temas tais como mortalidade materna, aborto, esterilização, reprodução assistida ou outros relacionados à procriação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 156 L 104
Fls. N.º 03 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 21 - CEP: 70086-900 - Brasília - DF - Fone: 348.8212 Fax: 348.8213

E-mail: dep.pedro.passos@cl.df.gov.br

Site: www.pedropassos.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

O Sistema Único de Saúde, por meio de programas assistenciais à saúde da mulher e saúde reprodutiva tem buscado a implementação dos direitos de autonomia reprodutiva conquistados pela população brasileira a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Desenha-se, ainda, aspectos da complexa conjuntura política e econômica que, por interesse, toma o controle demográfico como estratégia, a partir das políticas ou ausência destas - que definiram, no Brasil, a concreta redução do crescimento populacional confirmado pelos últimos dados censitários

A rigor, o conceito de planejamento familiar não se restringe apenas aos aspectos procriativos, mas abrange o conjunto das necessidades e aspirações de uma família, incluindo moradia, alimentação, estudo, lazer, etc. No entanto, por força do hábito, o conceito de planejamento familiar está hoje circunscrito às questões da reprodução, quando não, apenas àquelas ações de controle da fecundidade, ou anticoncepção.

No plano internacional, a partir das Conferências de População (Cairo - 1994) e da Mulher (Beijin - 1995) surge o conceito de saúde reprodutiva, que diz respeito a ações amplas no campo da reprodução, envolvendo o homem e a mulher. Embora reconhecendo o avanço que representa esta nova abordagem, no caso brasileiro há que se ter cautela visto o consenso estabelecido em torno da integralidade assistencial à mulher, em todas as suas fases e necessidades de saúde. Estes princípios devem ser observados em quaisquer ações que visem o estabelecimento de políticas públicas de incentivo ao planejamento familiar.

Nesta época, as mulheres brasileiras buscavam gradativamente seu espaço no mercado de trabalho, ampliando suas aspirações de cidadania. Controlar a fecundidade e realizar em seu corpo a anticoncepção passa a ser aspiração e desejo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 156 L/04
Fls. N.º 04 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 21 - CEP: 70086-900 - Brasília - DF - Fone: 348.8212 Fax: 348.8213

E-mail: dep.pedro.passos@cl.df.gov.br

Site: www.pedropassos.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

das mulheres. As vivências mais plenas da sexualidade, que se processavam nesta época, reforçavam esta necessidade. No entanto os serviços públicos de saúde estavam despreparados para esta demanda.

Essa conjuntura permitiu o surgimento de um novo discurso, baseado nos princípios do direito à saúde e na autonomia das mulheres e dos casais na definição do tamanho de sua prole. Dessa forma, é necessário que os indivíduos sejam atendidos nas suas demandas específicas de saúde reprodutiva, de forma a minimizar riscos para a saúde decorrentes da procriação. Prevendo, ainda, além da abordagem para a anticoncepção, tratamento para os casos de infertilidade, sempre contextualizados no conceito da integralidade assistencial.

A conquista do direito ao planejamento familiar está explícita na Constituição Federal de 88, no § 7º do art. 226. Ali estão estabelecidas as diretrizes a serem obedecidas pelo legislador ordinário, que não deve vincular direito e acesso aos serviços de planejamento familiar às políticas de controle demográfico. Entre estas diretrizes figuram, claramente, a liberdade de decisão do casal e a responsabilidade do Estado em prover recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Há ainda que se ressaltar que no Brasil consolidou-se uma cultura reprodutiva onde, ainda muito jovem, as mulheres, por desinformação e ausência de outras alternativas, incluem em seu projeto de vida a cesariana e a esterilização. Por esta opção muitas mulheres pagam caro, pois além da mortalidade referida herdaram seqüelas quase sempre definitivas, aumento da mortalidade perinatal e altas taxas de arrependimento pós-laqueadura.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1561/04
Fis. N.º 05 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 21 - CEP: 70086-900 - Brasília - DF - Fone: 348.8212 Fax: 348.8213

E-mail: dep.pedro.passos@cl.df.gov.br

Site: www.pedropassos.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

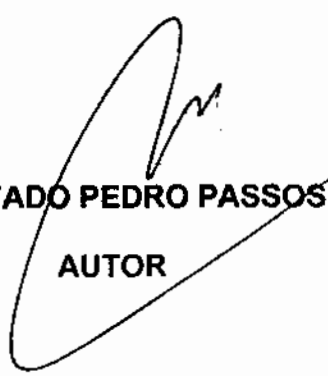
Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

É necessário garantir que os cidadãos tenham acesso a todos os meios contraceptivos dentro dos serviços de saúde pública e que estes não se restrinjam a dar-lhe apenas assistência, mas orienta-los em todas as fases de sua vida.

Ao propormos o planejamento familiar no âmbito do Distrito Federal, queremos não só contribuir com o debate sobre o tema, mas principalmente criar condições para que sejam adotadas medidas que visem reverter esse quadro, abrindo perspectivas na formulação de políticas e programas de apoio à saúde reprodutiva.

Por tudo isto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei, pois assim estaremos contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e do acesso às ações de planejamento familiar, consoante as disposições constitucionais sobre o tema.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR

